



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PR 0002/2022**

Em que pese, revela-se a existência de 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, no Brasil, em 2019, por meio de estudos fornecidos em conjunto pelo Instituto da Locomotiva e a Semana da Acessibilidade Surda, o negacionismo com o adimplemento de medidas inclusivas ainda, encontra-se presente em uma sociedade imbuída de direitos garantidos, que, contudo, muitas vezes, não são colocados em prática.

O presente projeto corrobora com o texto previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - e o previsto no artigo 30, inciso II, cc. o artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal - que versam sobre a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Cumpra-se salientar que, a Resolução nº 07 de 02 de maio de 2017, mostrou-se como um grande avanço na trajetória de inclusão da pessoa com deficiência nos assuntos pautados na Câmara Municipal de São Paulo ao dispor sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as Audiências Públicas. Porém, a fim de ampliar a obtenção das garantias previstas à pessoa com deficiência auditiva, é notória a necessidade da mencionada obrigatoriedade em todos os demais eventos abertos ao público desta Casa.

Destaca-se, ademais, que o disposto na Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002 sobreleva, novamente, a necessidade da aprovação da presente propositura:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

A premência na inserção de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS dar-se-á pelo fato de ser um meio que possibilita a pessoa com deficiência auditiva de adimplir seus direitos que, por muito tempo, foram cerceados e negligenciados.

Diante de todo o exposto, a fim de preencher essa lacuna, é salutar que a pessoa com deficiência auditiva seja contemplada por este projeto. Portanto, roga-se aos nobres pares que aprovem o mesmo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2022, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).